

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10830/004.022/90-41
RECURSO N° : 83.291
MATÉRIA : **FINSOCIAL/Fat. - EXERC. de 1987**
RECORRENTE : **BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA**
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO N° : 108-03.518

CONTRIBUIÇÃO PIS/Faturamento - Legítima a exigência da Contribuição para o *Programa de Integração Social - PIS*, incidente sobre o *faturamento* da *Pessoa Jurídica*, na forma do artigo 3º, letra "b", da *Lei Complementar nº 07*, de 07 de setembro de 1970. **PROCEDIMENTO DECORRENTE** - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (*IPI*) e o decorrente, negado provimento ao primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

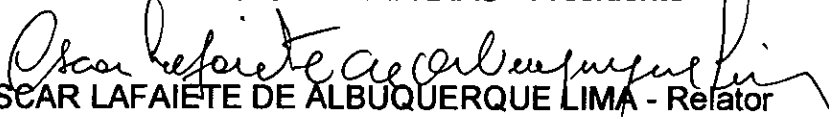
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por **BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº : 83.291 - *FINSOCIAL/Faturamento*
RECORRENTE : **BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA**
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA**, inscrita no C.G.C./MF sob o nº 46.967.709/0001-61, com domicílio fiscal na Cidade de Moji-Mirim (SP), jurisdicionada administrativamente à Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP), irresignada com a **Decisão nº 10830/GD/085/91**, da lavra do Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP), datada de 28/02/91, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 01 a 04, articula **recurso voluntário** a este *Primeiro Conselho de Contribuinte*, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **FINSOCIAL/Faturamento**, decorrente de *ação fiscal* correspondente ao *Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*, através da qual ficou constatado *omissão de receita* com reflexo na base de cálculo do *PIS/Faturamento*, referente ao mês de **DEZEMBRO de 1986**, conforme *Demonstrativo de fls. 02*.

03. A cobrança dessa Contribuição para o Fundo de assistência Social - **FINSOCIAL**, de conformidade com a alíquota discriminada no *Demonstrativo de Apuração da Contribuição (fls. 02)*, correspondendo ao período mencionado, está em consonância com a previsão do artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigo 16, 80 e 83, do **RECOFIS**, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

04. Assim, cômico o contribuinte da exigência fiscal imposta, apresenta tempestivamente impugnação ao feito (fls. 05), em 30/08/90, alegando em síntese, para tanto, os seguintes fatos: a) *"como reflexo, não constitui auto independente e assim não pode ser julgado isoladamente. Assim, deve ser sobrestado seu julgamento, até decisão definitiva do auto principal lavrado contra a mesma pessoa jurídica; b) quanto ao mérito, improcede a omissão de receita apurada pela fiscalização, através de levantamento de produção, o qual foi feito de maneira falho e considerando apenas elementos indiciários, sem ter sido considerada as quebras e perdas, comuns num processo de industrialização; c) diante disso, requer a insubsistência do auto, por ser prematura a sua lavratura.*

05. Fulcrado na determinado que decorre do, à época, vigente artigo 19, do Decreto nº 70.235/72, presta o Auditor-Fiscal atuante a *Informação Fiscal* de fls. 09, onde ratifica a autuação, destacando, inclusive, *"não ter a autuada logrado produzir, tanto no processo principal quanto no decorrente, contra-prova alguma de molde a invalidar a acusação fiscal"*.

06. Concluso os autos do processo fiscal à *Seção de Tributação da DRF/CAMPINAS (SP)*, foi proferida o despacho decisório de fls. 17 (**Decisão nº 10830/GD/085/91**), a qual versou nos seguintes termos, conforme sumariamente explicitado na ementa correspondente, que prescreve:



PIS/Faturamento - EXERCÍCIO DE 1987 - Decorrência - Tributação Reflexa. Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

07. Dessa decisão foi o contribuinte **BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA**, em 22/03/91 (fls. 20), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 21/22, **recurso voluntário**, nele questionando os fatos já suscitados na petição impugnativa, os quais não foram acolhidos pela Julgador monocrático, e que consubstanciou-se na pretensão de ser declarada cancelada a exigência (**AUTO DE INFRAÇÃO**) de fls. 01 a 04, porquanto *"baseado no fato da matéria está sendo discutida no auto principal, de IPI e aguardando-se seu desfecho, para então, produzir seus resultados neste processo"*.

08.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

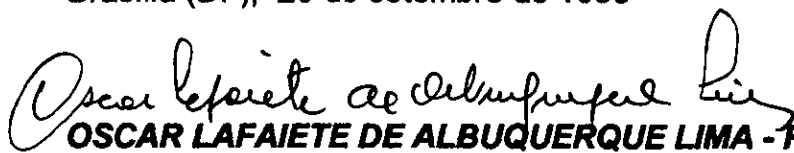
Consta, quanto ao pleito matriz (*IPI*) desta decorrência, que a postulante *BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA*, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo, ter cometido irregularidades em detrimento da legislação do *Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Omissão de Receita, apurada através de levantamento de produção, com reflexo na base de cálculo do FINSOCIAL/Faturamento)*, no período-base de 1986 (exercício de 1987) sendo o fato confirmado, pela Julgador singular, quando da apreciação da impugnação respectiva (fls. 09 "*usque*" 16). No mais, entendeu também a *Segunda Câmara do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES*, ao apreciar o respectivo recurso voluntário, referente ao *Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*, ser procedente a exigência fiscal, sendo negado, por consequência, provimento ao dito recurso, na forma disposta no *Acórdão nº 202-5.187*, de 09/07/92.

Quanto a mérito, comporta acrescentar que a argumentação apresentado, calcada exclusivamente na inconstitucionalidade da exigência da *Contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento*, é ineficiente para descaracterizar o lançamento.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do *recurso voluntário*, interposto no processo matriz (*IPI*), mantido a exigência, em face de manifesta consistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, ao lançamento decorrente, neste caso, a *Contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento*, por presente a íntima relação vinculatoria de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

EX POSITIS e em face dos que os autos consta, **voto** no sentido de negar provimento ao *recurso voluntário* interposto (fls. 21/22), ajustando a presente exigência ao decidido no *ACÓRDÃO Nº 202-5.187*, de 09/07/92. (fls. a).

Brasília (DF), 20 de setembro de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

